



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 09 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

452

Processo : 10070.001681/92-17

Acórdão : 202-11.793

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 101.289

Recorrente : CHOZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

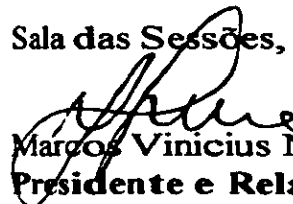
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL – DECADÊNCIA - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **RECOLHIMENTO** – É de ser exigido na forma dos limites previstos no Decreto-Lei nº 1940/82, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95 e supervenientes, ressalvado o cancelamento das parcelas que excedam à aplicação da alíquota de 0,5% no período de setembro/89 a março/92. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CHOZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que dava provimento em relação à decadência. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001681/92-17

Acórdão : 202-11.793

Recurso : 101.289

Recorrente : CHOZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 2 de fevereiro de 1999, ocasião em que apresentei o relatório que consta às fls. 69, que agora releio, para melhor lembrança.

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, às fls. 70, e que agora igualmente leio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os documentos de fls. 79/137, aí incluído o Termo de Diligência Fiscal de fls. 136/137, em que foram trazidas as cópias de declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1993, bem como resumo informativo anual da composição das receitas da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001681/92-17
Acórdão : 202-11.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Preliminarmente, apreciando a questão do prazo decadencial do FINSOCIAL, utilizo-me do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a decadência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 132.329/SP, da 1ª Seção, relatado pelo Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

“TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita. Com o encerramento do prazo para homologação (5 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Embargos recebidos.”

No mesmo sentido, temos outras decisões daquele tribunal, como a proferida no julgamento do Resp nº 63,529/PR, citado pela autoridade *a quo*, que também fixou que:

“A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º).”

A vista dessas decisões do STJ, o lançamento constituído em 09/09/92, relativo a fatos geradores posteriores a 01/87 é perfeitamente legal, posto que dentro do período de dez anos em que o fisco poderia agir. Assim rejeito a preliminar.

A Diligência foi requerida por este Colegiado, visando esclarecer a natureza da atividade empresarial da recorrente: exclusivamente prestadora de serviços ou mista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10070.001681/92-17

Acórdão : 202-11.793

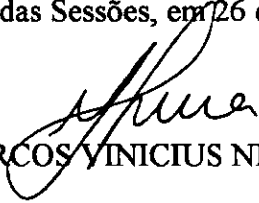
Os quadros de demonstração da Receita Líquida da DIRPJ da recorrente, relativos aos anos-base de 1989 a 1992, demonstram que a empresa possui receitas de prestações de mercadorias e venda de unidades mobiliárias.

Este Colegiado, em diversos julgados, entendeu que a receita oriunda da venda de imóveis é parte integrante do faturamento e sujeita à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Nessa ocasião, os imóveis foram considerados com bens inseridos no conceito de mercadoria. Assim, no que concerne à tributação da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, acompanhando essa mesma linha de raciocínio, a recorrente deve ser considerada como empresa que realiza venda de mercadorias e serviços.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 9º, da Lei nº 7.689/89; 1º, da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90 que elevaram as alíquotas da Contribuição ao Finsocial com relação às empresas mistas. Assim, é pacífico o entendimento de que tal contribuição deve ser exigida à alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o Decreto-Lei nº 1940/82, e 0,6% para fatos geradores do ano de 1988.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas relativas aos fatos geradores de setembro/89 a março/92 que excedam a aplicação da alíquota de 0,5% .

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA